

Prefeitura Municipal de Mococa**Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº6.825, DE 23 DE JANEIRO DE 2026**

Regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - no âmbito da Administração Municipal de Mococa.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, disciplina as normas gerais de interesse nacional a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de Proteção de Dados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das normas específicas e procedimentos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a necessidade de disciplinar os procedimentos de proteção de dados no âmbito do Município de Mococa;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observadas por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º. Para fins desse Decreto, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador;

VIII – encarregado: pessoa indicada pelo Controlador e Operador para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX – agentes de tratamento: o Controlador e o Operador;

X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle de informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada:

XIII – plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas aos incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

XIV – relatório de impacto a protesto de dados pessoais: documentação do Controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;

Parágrafo Único. Fica definido como Controlador a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 3º. As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V – qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seus tratamentos;

VI – transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins de discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 4º. A estrutura necessária para a implantação e operacionalização da LGPD no município, obrigatoriamente, conterà a indicação de:

I – o Encarregado de Proteção de Dados do Município será empregado público lotado na Secretaria Municipal de Administração Pública, designado pelo Prefeito Municipal;

II – Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD) composta por representantes, titulares e suplentes, indicados pelos titulares das seguintes pastas:

- a) Secretaria Municipal de Educação;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Administração Pública;
- d) Secretaria Municipal de Governo;
- e) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

- f) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- g) Secretaria Municipal de Planejamento.

CAPITULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias, nos termos da Lei nº 13.079/18, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I – o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em seus setores e unidades administrativas;

II – a análise de risco;

III – o plano de adequação;

IV – o relatório de impacto à proteção de dados pessoais quando solicitado;

Parágrafo Único. Para fins do inciso III do *caput* deste artigo, as Secretarias devem observar as diretrizes editadas pelo Encarregado de Proteção de Dados do Município, após deliberações favoráveis da Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD).

Art. 6º. O Encarregado de Proteção de Dados do Município será empregado público lotado na Secretaria Municipal de Administração Pública e designado por ato do Prefeito Municipal, para os fins do artigo 41 da Lei nº 13.709/18.

§1º. A identidade e as informações de contato do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no site da Prefeitura Municipal, de maneira de fácil acesso e localização.

§2º. O disposto no *caput* deste artigo não impede que os órgãos da Administração Pública indiquem, em seus respectivos âmbitos, para desempenhar, em interlocução com o Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, as seguintes atividades:

I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, para esclarecimentos e adotar providências;

II – receber comunicações de autoridades nacional e adotar providências.

Art. 7º. São atribuições do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais:

I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II – receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e adotar providências;

III – orientar os empregados públicos e os contratados da Administração Pública Direta, a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV – editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme inciso III, do artigo 5º deste Decreto;

V – determinar a órgãos da Prefeitura Municipal a realização de estudos técnicos para a elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;

VI – submeter à Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD), sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este Decreto;

VII – decidir sobre as sugestões formuladas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados a respeito da adoção de padrões de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 32, da Lei nº 13.709/18;

VIII – providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos no artigo 32, da Lei nº 13.709/18;

IX – recomendar a elaboração de planos de adequação, relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado das entidades integrantes da Administração Indireta, informando eventual ausência à Secretaria Municipal responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes;

X – providenciar, em caso de recebimento de informe da Autoridade Nacional de Proteção de Dados com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei nº 13.709/18, nos termos do artigo 31 daquela norma, o

encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

XI – avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo para o fim de:

a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

b) caso avalie não ter havido a violação, apresentas as justificativas pertinentes à Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

XII – requisitar das Secretarias responsáveis as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei nº 13.709/18;

XIII – executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§1º. O Encarregado de Proteção de Dados Pessoais deverá receber o apoio necessário para o desempenho de suas funções, bem como ter acesso motivado a todas as operações de tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta.

§2º. Na qualidade de Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, o empregado público lotado na Secretaria Municipal de Administração Pública está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício de suas funções, em conformidade com as Leis nºs 13.709/18 e 12.527/11.

Art. 8º. Compete ao Operador de Dados Pessoais:

I – manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que forem realizadas;

II – realizar o tratamento de dados segundo as instruções fornecidas pelo Controlador e de acordo com as normas aplicáveis;

III – adotar, em conformidade às instruções fornecidas pelo Controlador, medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

IV – subsidiar o Controlador no intuito de dar cumprimento às solicitações, e as orientações do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais;

V – executar outras atribuições correlatas.

Art. 9º. Cabe aos Secretários Municipais titulares de suas pastas:

I – dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais;

II – atender às solicitações encaminhadas pelo Encarregado de Proteção de Dados Pessoais do Município no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei nº 13709/18, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III – encaminhar ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do artigo 29 da Lei nº 13709/18;

b) relatórios de impacto à proteção dos dados pessoais ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do artigo 32 da Lei nº 13709/18.

IV – assegurar que o Encarregado de Proteção de Dados Pessoais seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Cabe ao Setor de Tecnologia da Informação:

I – oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo Controlador para a elaboração dos planos de adequação;

II – orientar, sob o aspecto tecnológico, as Secretarias Municipais na implantação dos respectivos planos de adequação.

Art. 11. Cabe à Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD), por solicitação do Controlador:

I – deliberar sobre propostas de diretrizes para elaboração dos planos de adequação;

II – deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei nº 13709/18 e deste Decreto pelos órgãos do Poder Executivo.

CAPITULO III DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 12. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos da Administração Pública Municipal deve:

I – objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II – observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 13. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 6º da Lei nº 13.709/18.

Art. 14. É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I – em casos de execução descentralizada de atividades públicas que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observando o disposto na Lei nº 12.527/11;

II – nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei nº 13.709/18;

III – quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais para comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

IV – na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades;

Parágrafo Único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I – a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

II – as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 15. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I – o Encarregado de Proteção de Dados Pessoais informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II – seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei nº 13.709/18;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso II do artigo 12 deste Decreto;

c) nas hipóteses do artigo 13 deste Decreto.

Parágrafo Único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgão e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 16. O plano de adequação deve observar, no mínimo, o seguinte:

I – a publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículo de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como em seção específica do Portal da Transparência;

II – atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do artigo 23, §1º, e do 27, parágrafo único da Lei nº 13.709/18;

III – manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 23 DE JANEIRO DE 2026

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal